



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLC Nº 11/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar, ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, que **“REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, a presente Emenda MODIFICATIVA que altera a redação do parágrafo único do artigo 34, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 34...omissis...”

Parágrafo único-A gratificação prevista no caput deste artigo possui natureza remuneratória, sendo revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos ativos municipais.

JUSTIFICATIVA

Análise do PLC nº 11/2024 – Exclui parágrafo único do artigo 34 do Projeto de Lei Complementar nº 11/2024 que Regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Antes de tudo, é preciso trazer ao estudo a literalidade do art. 37, inciso XI, § 11 da CRFB/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

as parcelas de caráter indenizatórios previstos em lei, desde que tais verbas observem os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da moralidade, “sob pena de caracterizarem inaceitável fraude aos limites remuneratórios e ao conceito constitucional de subsídio, a ser repelida pelo Poder Judiciário no exame de constitucionalidade, direto (concentrado) ou incidental (difuso), da lei que as instituírem.”

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal em sede de referendo à **Medida Cautelar na Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 7.402/GO** informa o que se segue:

1. O teto constitucional abrange a integralidade das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor público. **A única exceção se dá em relação às “parcelas de caráter indenizatórios previstos em lei”, nos termos do § 11 do art. 37 da Lei Maior.**
2. A verba remuneratória é paga a título de contraprestação pelo serviço prestado. Já a parcela indenizatória tem por escopo compensar o gasto dispendido pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço. **Os conceitos são ontologicamente distintos, cuja diferenciação decorre da própria natureza jurídica particular de cada um.**
3. Nesse sentido, bem pontuou o saudoso Ministro Teori Zavascki, em seu voto-vista proferido no julgamento paradigma relativo ao Tema RG nº 484: “(...) **Para que se tipifique um gasto como indenizatório, não basta que a norma assim o considere. É indispensável que a dicção formal da norma guarde compatibilidade com a real natureza desse dispêndio.** E indenização é conceito jurídico com alcance bem determinado na sua formulação.” (RE nº 650.898-RG/RS, Tema nº 484 do ementário da Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 1º/02/2017, p. 24/08/2017).
4. Por isso mesmo, não há razão jurídica apta a amparar a cambialidade de uma dada parcela a partir do atingimento de um determinado montante, classificando-se a verba como remuneratória até certo patamar pecuniário, e indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite

Noutro trecho da mesma decisão, o Min. Relator André Mendonça alerta:

É à luz dessa conceituação que se deve examinar o caso em exame. Para que um pagamento assumo a natureza indenizatória não basta que a lei assim a defina, formalmente. É preciso que a forma guarde relação, minimamente aceitável, de correspondência com o conteúdo.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Neste sentido, é que há dissonância entre o PLC nº 11/2024 – em comento – que exclui parágrafo único do art. 34 e os dispositivos do inciso XI combinado com os §9º e § 11 do art. 37 da CRFB/1988, pois extrapolará do teto constitucional, ainda que esteja formalmente aprovada por esta Casa de Leis.

A mera exclusão do parágrafo único do artigo 34 do Projeto de Lei Complementar nº 11/2024 que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências – por ter natureza indenizatória – e por não trazer relação minimamente aceitável de correspondência com o conteúdo e atribuições do cargo, de acordo com esta decisão do STF, pode ensejar a inconstitucionalidade da norma, se aprovada.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2024.

GLÁUCIA BERENICE
Vereadora - REP

